



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
DECRETO foi publicado no DOE

Nesta Data, 12/06/2012
Vera Lucia Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos
e Legislação da Casa Civil do Governador

DECRETO Nº 33.024 , DE 11 DE JUNHO DE 2012

Regulamenta a Lei n.º 9708, de 26 de maio de 2012, que instituiu o sistema de bônus pecuniário aos Policiais Cíveis e Militares pela apreensão de armas, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA,
no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 86, IV, da
Constituição do Estado,

DECRETA:

Art. 1º O sistema de concessão de bônus pecuniário pela apreensão de armas, em flagrante delito, criado através da Lei n.º 9708, de 26 de maio de 2012, obedecerá ao disposto no presente decreto.

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para efeito deste Decreto serão utilizadas as seguintes definições:

I – arma de fogo: artefato industrializado de metal, capaz de produzir lesões físicas em pessoas ou danos em objetos, por meio de propulsão de projéteis, através de acionamento do mecanismo de disparo;



ESTADO DA PARAÍBA

II – Arma de fogo de uso permitido: arma cuja utilização é permitida a pessoas físicas em geral, bem como a pessoas jurídicas, conforme disposto no artigo 17 do Decreto Federal nº 3.665, de 20 de novembro de 2000;

III – Arma de fogo de uso restrito: arma que só pode ser utilizada pelas Forças Armadas, por algumas instituições de segurança, e por pessoas físicas e jurídicas habilitadas, devidamente autorizadas pelo Exército, conforme disposto no artigo 16 do Decreto Federal nº 3.665, de 2000;

IV – ato de apreensão de arma ilegal: ato praticado por agente da lei, no caso específico, por policial civil ou militar estadual no exercício regular das suas funções e que consiste em apreender arma de fogo depositada, conduzida ou portada em desacordo com as disposições legais;

V – Unidade Operacional: órgão do Sistema de Segurança e Defesa Social que desenvolve atividades de policiamento civil especializado, policiamento ostensivo fardado ou não, integrando, respectivamente, as Polícias Civil e Militar do Estado.

CAPÍTULO II

DOS CRITÉRIOS PARA ATRIBUIÇÃO DO BÔNUS PECUNIÁRIO

Art. 3º O bônus pecuniário será pago por arma de fogo apreendida, dividindo-se o seu valor em partes iguais entre os componentes da equipe, patrulha ou guarnição que efetuar a apreensão da arma.

§ 1º No caso da apreensão de arma de fogo haver sido efetuada por policial civil ou militar estadual que trabalhe isolado, o bônus lhe será pago individualmente nas condições estabelecidas por este Decreto.

§ 2º Para efeito do pagamento da bonificação será calculado o valor total considerando os quantitativos e tipos de armas apreendidas.



ESTADO DA PARAÍBA

§ 3º Os integrantes das Polícias Civil e Militar quando afastados do exercício regular das suas funções, ficam impedidos de concorrer ao bônus pecuniário, enquanto perdurar o afastamento.

Art. 4º Quando as apreensões de armas de fogo ocorrerem durante eventos que envolvam o emprego de grande efetivo de policiais civis ou de militares estaduais, a atribuição do bônus contemplará unicamente aqueles que realizarem as apreensões, aplicando-se os mesmos critérios do caput do art. 3º deste Decreto.

Art. 5º Os responsáveis pela apreensão da arma de fogo conduzirão o infrator e a arma apreendida à Unidade de Polícia Judiciária mais próxima, objetivando a lavratura do auto de prisão em flagrante.

Art. 6º O valor do bônus pecuniário de que trata o presente Decreto, será pago de acordo com o potencial lesivo da arma de fogo e das circunstâncias da apreensão, obedecendo-se aos seguintes critérios:

I – armas de fogo de uso permitido - todas aquelas constantes do inciso I do artigo 17 do Decreto Federal nº 3.665, de 2000, à exceção das pistolas de calibre 380 - R\$ 300,00 (trezentos reais);

II – armas de fogo de uso permitido - pistolas de calibre 380 e todas aquelas constantes dos incisos II e III do artigo 17 do Decreto Federal nº 3.665, de 2000 - R\$ 600,00 (seiscentos reais);

III – apreensão de arma de fogo de uso restrito - todas aquelas constantes dos incisos II, VI, VII e IX do artigo 16 do Decreto Federal nº 3.665, de 2000 - R\$ 900,00 (novecentos reais);

IV – apreensão de arma de fogo de uso restrito - todas aquelas constantes dos incisos IV (fuzis semi e automáticos a exemplo dos AR- 15, M16, AK47 e similares) e V (metralhadoras) do artigo 16 do Decreto Federal nº 3.665, de 2000, e artefatos explosivos de uso pelas Forças Armadas R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

PL



ESTADO DA PARAÍBA

Parágrafo único. Nas hipóteses de armas apreendidas durante *blitzs* realizadas em motocicletas, táxis ou ônibus o bônus será acrescido de 30% (trinta por cento), não podendo exceder a bonificação atribuída a cada apreensão o valor total de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Art. 7º Não será atribuído bônus pecuniário ao ato de apreensão de armas sem classificação de potencial lesivo, cujo procedimento obedecerá aos ditames das normas peculiares em vigor.

CAPÍTULO III DO PAGAMENTO DO BÔNUS PECUNIÁRIO

Art. 8º O bônus pecuniário, nos valores e condições estabelecidas neste decreto, será pago na folha de pagamento seguinte à data do protocolo do requerimento na Unidade Operacional à qual o policial estiver vinculado.

Parágrafo único. O requerimento de que trata o caput deste artigo será realizado pelo interessado em formulário próprio disponibilizado pelas respectivas Unidades Operacionais, devendo ser instruído com cópia do Auto de Flagrante ou Apreensão em Flagrante de Ato Infracional ou Boletim de Ocorrência Circunstanciado nos casos do Estatuto da Criança e do Adolescente ou do Auto de Apreensão da Arma, que será fornecida pela Autoridade Policial logo após sua confecção, mediante recibo nos autos.

Art. 9º A implantação do benefício de que trata o artigo anterior será de responsabilidade das setoriais de recursos humanos dos órgãos operativos da Secretaria de Defesa Social, a depender do vínculo do beneficiado, após o recebimento do processo autorizado pelos seus titulares.



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 10 Cada agente da lei poderá auferir de bônus pecuniário, mensalmente, quantias variadas, dependendo dos tipos de arma de fogo e das circunstâncias nas quais ocorrerem a apreensão.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11 As armas de fogo apreendidas só deverão ficar em poder do responsável pela apreensão, o tempo indispensável à lavratura do Boletim ou Relatório de Ocorrência Policial e ao deslocamento até a competente Unidade de Polícia Judiciária para entregar as armas, objeto da apreensão.

Art. 12 Das apreensões de arma de fogo poderão resultar:

I – prisão em flagrante delito do possuidor ou portador da arma ilegal;

II – indiciamento em inquérito policial do proprietário ou possuidor da arma ilegal, quando ausente no momento da apreensão; e

III – responsabilização administrativo-disciplinar e penal do policial civil ou do policial militar estadual que contrarie as disposições legais sobre apreensão de armas de fogo.

Art. 13 Os atos de apreensão, remessa de armas de fogo e controle dos dados estatísticos, para fins de concessão dos bônus pecuniários, obedecerão aos procedimentos e formulários específicos utilizados pelas Polícias Civil e Militar nas suas atividades cotidianas.

Parágrafo único. A Polícia Civil e a Polícia Militar, deverão enviar relatório mensal à SEDS/Gerência de Tecnologia e Informação, contendo a quantidade de armas apreendidas, suas respectivas numerações, destino, bônus pagos, nome e matrícula dos beneficiários.

RL



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 14 O Secretário de Estado da Segurança e da Defesa Social elogiará anualmente os policiais que se destacarem em apreensões de armas de fogo, contando para efeito de promoção na carreira.

Art. 15 Poderão ser atribuídos pelas Polícias Civil e Militar, incentivos sem caráter pecuniário, aos casos de apreensão não enquadrados neste decreto, disciplinados em normas internas das respectivas Instituições.

Art. 16 Os casos omissos serão dirimidos pelo Secretário de Estado da Segurança e da Defesa Social.

Art. 17 Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 18 Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA
PARAÍBA**, em João Pessoa, 11 de junho de 2012; 124º da
Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador